

## A disciplina Ensino Religioso: história, legislação e práticas

**Sepulveda, Denize; Sepulveda, José Antonio**

A disciplina Ensino Religioso: história, legislação e práticas

Educação. Revista do Centro de Educação, vol. 42, núm. 1, 2017

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

**Disponível em:** <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=117150748014>

**DOI:** <http://dx.doi.org/10.5902/1984644422301>

Attribution-NonCommercial 3.0 Unported (CC BY-NC 3.0)

# A disciplina Ensino Religioso: história, legislação e práticas

---

Denize Sepulveda denizesepulveda@hotmail.com  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

José Antonio Sepulveda jamsepulveda3@hotmail.com  
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Recepção: 18 Maio 2016  
Aprovação: 17 Março 2017

DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1984644422301>  
Redalyc: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=117150748014>

---

## Resumo:

Este é um trabalho de análise documental que se baseou quase que exclusivamente em fontes primárias, e teve como referência teórica o conceito de campo de Pierre Bourdieu. Este estudo fez uso das legislações referentes à legalidade do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. Como recorte temporal, atende ao período de 1930 a 2010. Observa-se que a presença compulsória do ensino religioso no currículo das escolas públicas brasileiras demonstra que Estado e Igreja, historicamente, se reforçam mutuamente, gerando com isso tensões e conflitos por fragilizar a laicidade do Estado e a autonomia do campo educacional. O estudo conclui reconhecendo que no contexto atual a laicidade nas instituições escolares é condição fundamental para a efetivação de uma educação emancipadora que possibilite a implementação da democracia nesses espaços.

## Palavras-chave:

Ensino religioso, Legislação, Escola.

## Abstract:

This is a documentary analysis work that was based almost exclusively on primary sources, and had as theoretical reference the concept of Pierre Bourdieu's field. This study made use of legislation concerning the legality of religious education in Brazilian public schools. As time frame, this work meets the period 1930-2010. It is observed so that the compulsory presence of religious education in the curriculum of Brazilian public schools shows that state and church historically mutually reinforcing, thereby generating tensions and conflicts undermine the secular nature of the State and the autonomy of educational field. The study concludes recognizing that in the current context secularity in schools is a prerequisite for the realization of an emancipatory education that enables the implementation of democracy in these spaces.

## Keywords:

Religious Education, Legislation, School.

## Introdução

A tradicional relação entre a religião católica e a educação brasileira, que remonta à época da colonização, é o tema central deste artigo. Assim, pode-se dizer que desde a colônia essa relação se estabelece. O processo de colonização trouxe consigo uma estrutura de expansão católica, no contexto da contrarreforma, elegendo a Companhia de Jesus como responsável por essa tarefa. Assim, a base de organização da educação brasileira, que vem desde a colônia, é católica, basicamente jesuítica. Embora por algum tempo essa ordem religiosa tenha sido expulsa dos domínios portugueses, isso não foi suficiente para se criar uma estrutura razoavelmente laica de ensino (CHIZZOTI, 1996; CUNHA, 2007; SAVIANNI, 2007).

Com a independência, o Brasil reafirma o seu caráter religioso e mantém formalmente o sistema de padroado, criando uma série de vínculos legais entre o Império que se formava a religião católica, tendo o Imperador a dupla função de chefe da nação e líder da Igreja no Brasil. Dessa forma, a Constituição

---



Brasileira de 1824 mantinha o legalismo português, ou seja, a união entre a coroa e a religião católica, o princípio do padroado. Tradição em Portugal antes mesmo da independência do Brasil, o princípio do padroado consistia na possibilidade de o imperador poder designar pessoas para o preenchimento dos cargos eclesiásticos mais importantes, estando sujeito apenas da aprovação pontifical. De outro lado, o clero ganhava proveitos do Estado, transformando os padres em funcionários estatais e, portanto, dependentes do governo. Essa relação demonstra como o campo religioso<sup>1</sup> no Brasil esteve relacionado com o campo político de forma heterônoma (CHIZZOTI, 1996; CUNHA, 2007; SAVIANNI, 2007).

Tal heteronomia<sup>2</sup> marcou também o campo educacional que sofreu forte influência do campo religioso. A presença católica na escola brasileira ultrapassava a questão da disciplina escolar, era um problema curricular, pois praticamente todos os conteúdos de todas as disciplinas, assim como a formação da maioria dos professores, de uma forma ou de outra, relacionava-se com a religião católica, seja pelos padrões morais, seja pela presença física de sacerdotes na estrutura escolar.

Essa forma de organizar a escola sobreviveu de forma incontestada até a proclamação da república. A forte influência positivista dos militares que proclamaram a república acabou criando uma nova realidade laica à frágil escola pública brasileira (SCHULZ, 1971; SAVIANNI, 2007; CURY, 2001; SEPULVEDA, 2010).

A constituição de 1891, assim como o anterior Decreto 119-A de 1890, acabou definitivamente com o padroado no Brasil e com isso a escola republicana perdia, pelo menos formalmente, a presença da religião como disciplina escolar.

Durante toda a primeira república, a igreja católica brasileira se organizou para recuperar a hegemonia tanto no campo político como no campo educacional. Tal instituição tratou de organizar um centro de formação de intelectuais leigos, o centro Dom Vital, e uma Liga Eleitoral Católica, e centrou forças para o retorno da religião como disciplina escolar obrigatória no Brasil.

Apesar de o ensino religioso só ser legalmente reinserido na escola após a Constituição de 1934, na prática, ela já havia retornado formalmente em Minas Gerais, em 1928, por meio do secretário de governo Francisco Campos durante o governo de Antonio Carlos de Andrade, e, posteriormente em decreto de 1931, quando o mesmo Francisco Campos era Ministro da Educação do governo provisório do presidente Getúlio Vargas.

### **A religião como disciplina escolar e seus fundamentos legais**

A luta pela hegemonia no campo religioso e político da igreja católica passava por uma reconstrução do seu papel junto à escola pública. Por isso, tal instituição não mediou esforços para aprovar a obrigatoriedade do ensino religioso na Constituição de 1934 (FÁVERO, 1996).

Vale mencionar que desde o Decreto n. 19.941 de 1931, em seu artigo primeiro, o ensino religioso já havia sido autorizado nas escolas públicas nos cursos primários, secundários e normal. O artigo segundo atenta para o caráter facultativo para os alunos: "Art. 2º - Da assistência às aulas de religião: haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem".

O artigo terceiro, como veremos a seguir, nos dá uma pista das dificuldades enfrentadas pela Igreja para poder inserir o Ensino Religioso (ER) no currículo. Como bem coloca autores como Cunha (2007), havia uma defesa, principalmente do grupo escolanovista, da laicidade do Estado e da escola pública. Essa resistência obrigou o governo, nesse primeiro momento, a agir com cautela, prudência. Nesse sentido, criou mecanismos de demanda. Organizava turmas fechadas de alunos cujos familiares aceitavam o ER nas escolas públicas. "Art. 3º Para que o ensino religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponha a recebê-lo." (DECRETO 19.941/1931).

A organização dos programas, material didático e a seleção de professores, ainda segundo o mencionado decreto, ficariam sobre a responsabilidade dos cultos religiosos (artigos 4º e 6º).



Art. 4º A organização dos programas do ensino religioso e a escolha dos livros de texto ficam a cargo dos ministros do respectivo culto, cujas comunicações, a este respeito, serão transmitidas às autoridades escolares interessadas.

Art. 6º Os professores de instrução religiosa serão designados pelas autoridades do culto a que se referir o ensino ministrado.

O Decreto n. 19.941 de 1931 também enfatizava que os horários das aulas deveriam ser organizados de modo que permitissem aos alunos o “cumprimento exato de seus deveres religiosos” (Art. 7º) e não poderiam ser ministradas de forma “a prejudicar o horário das aulas das demais matérias do curso” (Art. 8º).

É necessário também destacarmos os artigos 9º, 10 e 11 do referido Decreto.

Art. 9º Não é permitido aos professores de outras disciplinas impugnar os ensinamentos religiosos ou, de qualquer outro modo, ofender os direitos de consciência dos alunos que lhes são confiados.

Art. 10. Qualquer dúvida que possa surgir a respeito da interpretação deste decreto deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades civis e religiosas, a fim de dar à consciência da família todas as garantias de autenticidade e segurança do ensino religioso ministrado nas escolas oficiais.

Art. 11. O Governo poderá, por simples aviso do Ministério da Educação e Saúde Pública, suspender o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais de instrução.

Os artigos supracitados demonstram o cuidado do governo com possíveis tensões entre os professores das diferentes disciplinas, em especial no caso do artigo 9º. Preocupam-se também em explicitar para a população que o ensino religioso não pode interferir na separação/autonomia existente entre o Estado e a Igreja, como evidencia o artigo 11.

Com base no decreto de 1931, a constituição de 1934 selou o retorno oficial do ensino religioso às escolas públicas, usando praticamente os mesmos mecanismos de 1931: obrigatório para a escola e facultativo para os alunos, tendo como novidade a extensão do ER para as escolas profissionais, conforme artigo 153.

O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais. (BRASIL, 1934).

O caminho da disciplina escolar ER tomou novos contornos a partir de 1937. Na realidade, tal disciplina se adequou a onda conservadora que assolava a sociedade brasileira desde 1935, principalmente depois do fato que veio a ser conhecido como “intentona comunista”. Diferentes autores, entre os quais Cunha (2007) e Saviani (2007), defendem a tese do acirramento político pós-1935. Cunha (2007) atenta para o papel que o ER vai ter na constituição outorgada de 1937. Segundo o autor, o ER vai perder força frente à disciplina Educação Moral e Cívica (EMC) que, na prática, atendia também a valores religiosos. Isso fica evidente na própria letra da Lei.

Art. 131 - A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos. (BRASIL, 1937).



O tom menos rígido da Constituição de 1937 e o crescimento da disciplina EMC marca aquilo que Cunha (2007) vem chamando de sintonia oscilante. Na prática, a existência de uma disciplina com as características da EMC dispensaria a existência do ER. O debate sobre essas duas disciplinas se repete em diferentes momentos da história da educação brasileira, apresentando sempre esse caráter oscilante.

### Constituição de 1946 – LDB de 1961

Com o fim do Estado Novo, e do longo governo de Vargas, o Brasil entra em um momento de euforia nacionalista. O período entre 1946 e 1964 ficou conhecido como Nacional Desenvolvimentista. Nessa época, uma onda liberal tomou conta das posições políticas, pelo menos até o acirramento da Guerra Fria, cuja aliança com os Estados Unidos levou o Brasil a proibir a existência de um Partido Comunista, o qual foi colocado na ilegalidade. Consequentemente, a Constituição de 1946 é marcada por este paradoxo (SAVIANI, 2007).

A constituinte de 1946 trabalhou de forma bastante livre, inclusive com a presença de constituintes do Partido Comunista. Entretanto, a vitoriosa lógica liberal aliou os interesses da igreja católica com os dos privatistas, em especial ao grupo que discutia educação. Uma concepção liberal privatista tomou conta da legislação educacional brasileira e o ER se tornou uma realidade (CUNHA, 2007). Tal questão está presente no Art. 168, referentes aos princípios da legislação:

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Dessa forma, a Constituição repetiu o texto das cartas anteriores e manteve facultativo para os alunos o ER. Todavia, tal disciplina teve um revés na primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4024/61). Apesar da manutenção dessa disciplina escolar, uma pequena alteração no texto do artigo 97 inserida pelo deputado Aurélio Viana (PSB) mudou completamente a realidade do ER nas escolas públicas brasileiras.

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos (grifo nosso), de acordo (sic) com a confissão religiosa do aluno, manifestada por él (sic), se fôr (sic) capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

A inserção da frase “sem ônus para os cofres públicos” retirava do estado o encargo salarial com os professores dessa disciplina, jogando a responsabilidade trabalhista para as instituições religiosas que teriam que arcar com os custos do professor. Tal realidade dificultou a implementação da disciplina, mesmo com alguns artifícios colocados na lei pela bancada católica do congresso. Por exemplo: o parágrafo 1º do supracitado artigo da LDB, “A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos” e o parágrafo 2º, “O registro dos professores (sic) de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva”, não foram suficientes para atender os interesses das entidades religiosas. Na prática, a vitória da igreja católica estava atrelada a vitória dos privatistas da educação, principalmente as escolas privadas católicas, responsáveis pela formação da elite brasileira.

### Ditadura civil-militar 1964-1985

Com o início do período da ditadura civil-militar e o acirramento das políticas de Estado, a educação passou a ser um elemento importante de adequação social. Mais uma vez, em uma ditadura, é reintroduzida, a partir do Decreto 786/69, a disciplina escolar Educação Moral e Cívica. Mais uma vez, “oscilando” em importância com a disciplina ER (CUNHA, 2007).

A disputa ficava evidente com a reforma da legislação educacional do ensino básico de 1971, a partir da lei 5.692. O seu artigo 7º determinava que “Será[ia] obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus”. E em parágrafo único: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá[ia] disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.”.



A nova realidade não desgastava a igreja católica, afinal ela era uma importante agente de organização da disciplina EMC. A presença de tal instituição compõe a Comissão Nacional de Moral e Civismo era a prova de sua força (FILGUEIRAS, 2006).

Como a “sintonia oscilava” entre as duas disciplinas, parece-nos bastante claro, principalmente pela perenidade da disciplina ER, que essa era indiscutivelmente mais enraizada que a outra. Tanto que na constituição de 1988 não há nenhuma menção a EMC. É fato que a incompetência e a burocracia do estado brasileiro garantiram uma sobrevida para a EMC até 1993, quando finalmente foi revogada. Todavia, o que se apresenta com mais clareza no contexto de disputa pelo ER nas escolas públicas é a frágil relação entre o que é público e o que é privado no Brasil. Vale ressaltar aqui, que desde o Manifesto Pioneiro da Educação Nova em 1932, um grande número de estudiosos da educação questionam o desvio de recursos públicos para a iniciativa privada, sendo as escolas católicas beneficiárias dos mesmos.

### Constituição de 1988 e a LDB 9394/96

A Constituição de 1988 repetiu as mesmas características das constituições anteriores com relação ao ER. Reeditou o dispositivo restritivo ao ER da Constituição de 1946: “sem ônus para os cofres públicos”. O que foi à época uma grande vitória dos movimentos laicos. Contudo, baseado no referido dispositivo, no ano seguinte, cada estado brasileiro redigiu sua própria legislação.

Assim, logo após a promulgação da atual LDB (Lei 9.394/96) o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso alterou o dispositivo do ER. Com o argumento de que a religião era “parte integrante da formação básica do cidadão”, o governo volta a bancar os custos da disciplina. Finalmente, a bancada religiosa obtinha exatamente o que queria: o ER sem prejuízo financeiro para as entidades religiosas, especialmente para a igreja católica.

Assim, torna-se importante evidenciar como a atual Constituição reconhece o ER no artigo 210:

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

E na LDB em vigor, mais precisamente no artigo 33:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo<sup>3</sup>.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

A legislação educacional atual marca uma vitória dos interesses privados das denominações religiosas dentro do espaço público. Tal legislação é uma afronta ao artigo 19 da Constituição que proíbe o Estado brasileiro de se relacionar com qualquer religião, artigo esse que reafirma o Estado laico no Brasil.

Dessa forma, sob a égide do ecumenismo defendido em tese pela lei, afinal são “vedadas quaisquer formas de proselitismo”, o ER sobrevive nas escolas públicas brasileiras, seja através dessa disciplina curricular ou dos valores religiosos expressos pelas práticas dos demais profissionais que habitam esses cotidianos.



## A presença da religião nos cotidianos das escolas brasileiras

A presença da religião na maioria das escolas públicas brasileiras, em seus vários contextos e diversas formas, sinaliza a já mencionada ambiguidade entre o público e o privado. Esse equívoco é decorrente de articulações e do embate de forças entre o campo político e o campo religioso.

Segundo Fernandes (2014), através de articulações políticas o ER tem assegurado consecutivas conquistas nos documentos legais, por meio de artigos que acolhem seus interesses materiais e simbólicos em detrimento das "conquistas republicanas do Estado laico e da liberdade religiosa" (GIUMBELLI e CARNEIRO, 2004), expandindo cada vez mais a privatização do espaço público.

Assim, podemos inferir que a presença compulsória do ensino religioso no currículo das escolas públicas brasileiras, ou da religião, expressa a partir das práticas de alguns profissionais, que Estado e Igreja, de acordo com a história, robustecem-se reciprocamente, suscitando tensões e conflitos, e enfraquecem o princípio da laicidade do Estado e a autonomia do campo educacional.

De acordo com Fernandes (2014), as tensões e conflitos prosseguem provocando discussões e disputas, principalmente, pois a maioria do ensino religioso desenvolvido nos cotidianos<sup>4</sup> das escolas mostra-se de cunho cristão em prejuízo da pluralidade religiosa presente no contexto brasileiro. Portanto, em nome da liberdade religiosa, a laicidade do Estado deve ser garantida de forma que "todos possam conviver sem ter que manifestar essa dimensão da vida, fazendo-o apenas se quiser" (FISCHMANN, 2008, p13).

Um Estado laico não se associa com nenhuma religião e também não presta privilégio. Portanto, não a financia com recursos públicos e nem estabelece convênios de qualquer ordem, pois tem a obrigação de assegurar a liberdade religiosa para todos os sujeitos.

Laico é o Estado imparcial diante das disputas do campo religioso, que se priva de interferir nele, seja pelo apoio, seja pelo bloqueio a alguma confissão religiosa. Em contrapartida, o poder estatal não é empregado pelas instituições religiosas para o exercício de suas atividades. (CUNHA, 2013, p. 7).

É necessário salientar que existe atualmente um grande debate acerca do ensino religioso nas escolas públicas e sobre a defesa da laicidade do Estado. Entendemos que tal defesa é necessária para garantir a liberdade religiosa de todos que habitam os cotidianos das nossas escolas.

Todavia, a despeito da importância dos argumentos que apoiam a laicidade do Estado, a presença da religião no espaço público escolar ainda é uma realidade, mesmo se contrapondo as premissas constitucionais e aos princípios democráticos.

Segundo Fernandes (2014) e Sepulveda, D. (2012) o ensino religioso não aparece somente nas salas de aula das professoras e professores destinados a essa tarefa. Esta é apenas uma das maneiras de ocupação desse espaço público e é vastamente disputado pelas religiões. O ensino da religião no ambiente escolar acontece não somente pelo caminho convencional da sala de aula, mas também por direcionamentos ideológicos, que se dão sem amparo de instrumentos legais e prevalecem a partir de práticas contestáveis como a exibição de símbolos religiosos na sala de diretores; as orações feitas em alguns momentos; missas; bíblias expostas; práticas discriminatórias e discursos proferidos por algumas professoras e professores para com os estudantes adeptos das religiões de matrizes africanas e para com alunas e alunos homossexuais, assim como outras manifestações que privilegiam fés, também são formas de ensinar e colonizar o cotidiano de nossas instituições escolares. Diversos autores compartilham dessa análise. Citamos a pesquisa de Ana Maria Cavalieri (2007), que entrevistou diferentes agentes escolares com o intuito de entender melhor o ER nas escolas públicas.

Entre as diversas conclusões obtidas pela pesquisa, queremos destacar a que se refere ao fato de o ensino religioso, ocupar, muitas vezes, espaços para além de sua função prevista em lei (...), "colonizando" áreas da vida escolar relativas à formação geral e à orientação educacional. (CAVALIERI, 2007, p.3).



Muitas escolas e alguns educadores acabam desenvolvendo práticas e manifestando seus valores religiosos que devem ser seguidos de forma naturalizada. Essas práticas e manifestações influenciam na constituição das identidades de todos os estudantes e um longo aprendizado vai colocando cada um em seu lugar, colonizando muitos dos que ali se encontram.

Tal questão pode ser exemplificada pelo uso da Bíblia. Em algumas salas de aula da rede pública de ensino, a Bíblia aparece como elemento orientador das práticas de algumas professoras e alguns professores. Esses profissionais trazem para o espaço público questões da esfera privada-individual. Esse mote é indicador de que esses profissionais produzem uma mestiçagem entre sua identidade social de professor e a de evangelizador. Muitos educadores parecem não conseguir separar as duas esferas de sua atuação, afinal eles atuam como educadores em sintonia com as aprendizagens que obtiveram em sua religião por meio da Bíblia, e, muitas vezes, as levam para os processos de ensinar e aprender no interior da escola pública.

### A importância da laicidade: breves considerações

A Bíblia é uma “legislação” cunhada na Idade Média pelas populações a quem foi dado o direito de legislar, lembrando que tal legislação era referente ao mundo cristão e não ao islamizado. Com a modernidade e com a ascensão da burguesia, cujo fundamento básico é a liberdade comercial sem a interferência do Estado e da igreja, cresceu a necessidade de diminuir o grau de influência da religião na vida cotidiana. A retórica liberal, aliada ao pensamento iluminista do século XVIII, construiu elementos teóricos fortes na defesa da laicidade. Tornava-se fundamental, então, atacar a força hegemônica da religião dentro do Estado.

Dessa forma, as normas comportamentais, aos poucos, passaram a ser secularizadas. Isso ocorre, segundo Blancarte (2000) e Huaco (2008), pois a secularização demarca a perda da influência social da religião, ou seja, há numa relativa diminuição da relação social da religião com um conjunto de desenvolvimentos da sociedade na qual a religião participa ou se adapta.

Contudo, é relevante enfatizar que a noção da secularização, assim como a laicidade, também é complexa. No processo de secularização da sociedade contemporânea, a escola tornou-se um importante lócus de disputa entre religiosos e laicos. Observamos hoje que normas comportamentais do passado aparecem como “Palavra de Deus” e leva os fiéis não só a segui-las como também a acreditar que lhes cabe impô-la aos demais, tais práticas estão cada vez mais comuns nas escolas públicas. Por outro lado, ao basearem suas ações nos preceitos da Bíblia, professoras e professores combatem a secularização da sociedade, e, ao mesmo tempo, também agredem o princípio da laicidade do Estado.

O Estado se tornou laico, vale dizer tornou-se equidistante dos cultos religiosos em assumir um deles como religião oficial. A modernidade vai se distanciando cada vez mais do *cujus regio, ejus religio*. A laicidade, ao condizer com a liberdade de expressão, de consciência e de culto, não pode conviver com um Estado portador de uma confissão. Por outro lado, o Estado laico não adota a religião da irreligião ou da antirreligiosidade. Ao respeitar todos os cultos e não adotar nenhum, o Estado libera as igrejas de um controle no que toca à especificidade do religioso e se libera do controle religioso. Isso quer dizer, ao mesmo tempo, o deslocamento do religioso do estatal para o privado e a assunção da laicidade como um conceito referido ao poder de Estado. (CURY, 2004, p. 183).

A laicização do Estado foi proclamada para retirar o monopólio da verdade da Igreja no processo de construção moderna da sociedade democrática. A laicidade é um princípio da construção da democracia, e pode ser entendida como um dos elementos necessários à construção de uma “democracia de alta intensidade”, com participação “cidadã” nos processos decisórios em todas as esferas da vida social.

Estabelecendo um diálogo com Boaventura de Sousa Santos (2003), argumentamos que em nosso país a democracia é de baixa intensidade, pois esta se dá na distinção entre democracia como ideal e democracia como prática. Os ideais democráticos devem atender a todos, contudo, na realidade brasileira são os interesses da elite que realmente se materializam na prática e os sistemas políticos são usados



para garantir esses benefícios. Porém, em nome da democracia, tal situação não deveria ocorrer, pois ela como sistema político deveria garantir o interesse de todos.

Portanto, para que uma sociedade seja realmente democrática é imperativa a socialização dos meios da decisão política, como também é necessária a democratização de todos os sistemas de autoridade presentes na sociedade. Somente assim é possível se criar as condições para que a democracia seja efetiva, onde todos os sujeitos possam participar em todas as esferas da sociedade de modo autônomo nos processos de decisões.

Dessa forma, a edificação da democracia não se dá somente a partir dos discursos, é necessária uma efetiva prática política na organização desta. Nesta constituição, é necessária a criação de organismos e maneiras de interação onde se possa estabelecer uma ação e um diálogo na resolução das agitações estruturais e conjunturais presentes no tecido social. Tão somente assim podemos cooperar para a edificação de uma democracia social que extrapole a esfera do Estado e se enraíze nas práticas cotidianas da existência social.

Entretanto, como temos na realidade brasileira uma democracia de baixa intensidade, o caráter laico do estado se torna imprescindível, pois possibilita que na esfera pública os indivíduos tenham a liberdade de acreditar em que quiserem.

Tão básico é o direito à liberdade de crença presente no foro íntimo de cada um, que qualquer ameaça, incluindo a que se volta para a própria possibilidade de sua existência, torna-se ameaça à integridade da identidade de cada um, de grupos e da própria sociedade. (...) Se dada religião é tomada como "melhor" ou "preferencial", comparativamente às outras religiões que estejam presentes em dada sociedade, e sejam quais forem os argumentos usados, automaticamente o grupo de adeptos dessa religião passará a gozar de privilégio e distinção que excluirão os demais. Se é o argumento da maioria estatística que se tenta usar como base da reivindicação do privilégio, mais em risco se coloca a democracia, pois estaria ao sabor de dados flutuantes que não poderiam justificar que mesmo um único ser humano viesse a ser desprezado em sua condição humana, sendo ele igual aos demais e participe da pluralidade, na qual se realiza a dignidade humana. (FISCHMANN, 2012, p. 17-18).

É importante ressaltar que estamos vivendo hoje no Brasil um crescente movimento de enrijecimento da presença da religião no espaço público, o que acaba potencializando uma agenda conservadora que pode significar um retrocesso nas conquistas sociais das últimas décadas, de modo a comprometer ainda mais a frágil democracia brasileira.

Assim, para que uma "democracia de alta intensidade" se efetive cada vez mais na realidade brasileira, precisamos envidar esforços para possibilitar que a laicidade realmente se enraíze na sociedade e no interior das escolas públicas. Dessa forma, é necessário combater por meio de atividades efetivas o ensino religioso e as práticas educacionais que se baseiam nos credos religiosos.

Contudo, não podemos esquecer que a laicidade é um processo e como tal vai apresentar contradições como qualquer outro caminho em construção, com avanços e retrocessos. O que não devemos é esmorecer na luta permanente pela defesa e pelo desenvolvimento da laicidade em nossa sociedade e nos cotidianos de nossas escolas.

---

## Referências

- BLANCARTE, R. *Laycidad y valores en un Estado democrático*. Secretaria do Governo e O Colégio do México, 2000.
- \_\_\_\_\_. *O porquê de um Estado Laico*. In: LOREA, R. A. *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.



- BOURDIEU, P. *Os Usos Sociais da Ciência: por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: UNESP, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Escritos de Educação*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- \_\_\_\_\_. *O Poder Simbólico*. Lisboa: DIFEL, 1989.
- BRASIL. Constituição (1824). Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2016.
- \_\_\_\_\_. Decretos do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, 15/11/1889 a 31/3/1890. Rio de Janeiro, Tip. Nacional, 1892.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1891). Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2016.
- \_\_\_\_\_. Anuário Estatístico. Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Estatística, 1900.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. Portal Legislativo. Decreto nº 19.941 (1931). Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2016.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1934). Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2016.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1937). Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2016.
- BRASIL. Constituição (1946). Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2016.
- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases nº 4024/61. Rio de Janeiro: MEC, 1961.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1967). Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2016.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. Portal Legislativo. Decreto nº 786 (1969). Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971. Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2011.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2011.
- \_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 53 de 2006. Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2016.
- \_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 59 de 2009. Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2016.
- CAVALIERE, A. M. Quando o Estado Pede Socorro à Religião. In: *Revista Contemporânea de Educação*. Faculdade de Educação da UFRJ, v. 1, n. 2, 2006. Disponível em: . Acesso em: 29 de mar. 2016.
- \_\_\_\_\_. O Mal-Estar do Ensino Religioso nas Escolas Públicas. In: *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 131, mai./ago. 2007. Disponível em: . Acesso em: 29 de mar. 2016.
- CHIZZOTI, A. A Constituinte de 1823 e a Educação. FÁVERO, O. *A Educação nas Constituintes Brasileiras: 1823 – 1988*. São Paulo: Autores Associados, 1996.
- CUNHA, L. *Educação, Estado e Democracia no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Educação e Religiões: A descolonização religiosa da Escola Pública*. Belo Horizonte: Mazza Editora, 2013.
- \_\_\_\_\_. *A universidade temporânea: o ensino superior, da Colônia à Era Vargas*. São Paulo: Unesp, 2007.
- \_\_\_\_\_. Sintonia Oscilante: Religião, Moral e Civismo no Brasil – 1931/1997. In: *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 131, p. 285-302, maio/ago. 2007. Disponível em: . Acesso em 10 de mar. 2016.
- CURY, C. R. J. *Cidadania Republicana e Educação: Governo Provisório do Mal. Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.
- \_\_\_\_\_. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. In: *Revista Brasileira de Educação*, [s.l.: s.n.], n. 27, set./dez. 2004.



- FÁVERO, O. A Educação nas Constituintes Brasileiras: 1823 – 1988. São Paulo: Autores Associados, 1996.
- FERNANDES, V. C. (As) Simetria nos Sistemas Públicos de Ensino Fundamental em Duque de Caxias (RJ): a religião no currículo. Tese (Doutorado em Educação). Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
- FILGUEIRAS, J. M. A Educação Moral e Cívica e sua produção didática: 1969-1993. Mestrado em Educação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: PUC-São Paulo, 2006.
- FISCHMANN, R. Estado laico. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina, 2008.
- \_\_\_\_\_. Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé. São Paulo: Factash, 2012.
- GUIUMBELLI, E.; CARNEIRO, S. de S. Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro: Registros e Controvérsias. Rio de Janeiro: Iser, 2004.
- HUACO, M. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, R. A. Em Defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- SANTOS, B. de S. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SAVIANI, D. História das Idéias (sic) Pedagógicas no Brasil. Campinas – São Paulo: Autores Associados, 2007.
- SEPULVEDA, D. Emancipação social e exclusão no cotidiano escolar: A homofobia e sua influência nas tessituras identitárias. Tese (Doutorado em Educação). Pós-Graduação em Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.
- SEPULVEDA, J. A. O papel da Escola Superior de Guerra na projeção do campo militar sobre o campo educacional. Tese (Doutorado em Educação). Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
- SCHULZ, J. O Exército e a Política. São Paulo: EDUSP, 1994.

## Notas

- 1 O conceito de campo usado neste trabalho foi desenvolvido por Pierre Bourdieu e significa um lócus complexo do mundo social, cuja organização interna é formada por um conjunto de relações de força entre agentes ou instituições próprias do campo. Assim, o campo é um lugar de disputa de agentes e de instituições pelo monopólio interno da violência simbólica legítima e pela propriedade do capital típico do campo. Os campos têm diferentes graus de autonomia, isto é, graus com que o capital e as regras de disputa por sua posse estão mais ou menos definidos como próprios, não sendo redutíveis às dos demais.
- 2 Os campos se diferem um dos outros pelo grau de autonomização de uns com relação aos outros. Quanto mais um campo se estabelece com regras próprias que se definem com independência, mais autônomo é este campo e, por isso, mais forte frente aos demais, podendo inclusive exercer controle sobre outros, o que Bourdieu chamou de heteronomia.
- 3 Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.
- 4 Terminologia desenvolvida por Alves (2002; 2008) no intuito de explicitar que não existe somente um cotidiano escolar, mas vários cotidianos, já que cada escola possui uma cultura diferente da outra.

CC BY-NC

